TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	233530/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1999/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Transferência voluntária. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de divergência jurisprudencial e violação a expressa disposição legal. Manutenção do achado nº 3. Irregularidade. Aplicação de multa. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Na Tomada de Contas Extraordinária 406797/20, instaurada a partir de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em virtude irregularidades constatadas durante a realização de fiscalização na formalização e execução do Termo de Convênio nº 01/2019, celebrado entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, cuja prestação de contas foi registrada no SIT sob nº 40652, esta Corte exarou o Acórdão 563/21-S1C (Peça 81), com o seguinte dispositivo:

I. Dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** à Tomada de Contas Extraordinária, julgando **IRREGULARES** as contas referentes ao repasse voluntário recebido pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, de responsabilidade de Sr. RENATO LAERT STAFUSA SALA, no cargo de Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 01/08/2018 até a data atual, do o Sr. NATAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

ZUFFO RUEDA, Provedor no período de 30/01/2018 a 31/07/2018, e do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand desde 01/01/2017, em razão dos Achados nº 2, 3 e 4, com **RESSALVA** da irregularidade constante do Achado nº 1.

Em face das inconformidades não sanadas, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência", no montante de R$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. **Renato Laert Stafusa Sala**, CPF n.º 040.456.669- 31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. **Natal Zuffo Rueda**, CPF n.º 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

d) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, Sr. **João Aparecido Pegoraro**, CPF n.º 369.565.119-91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio n.º 01/2019;

O Acórdão nº 1843/24 – TP (Peça 107), por sua vez, conheceu o recurso de revista interposto pela associação e exclui a determinação de devolução de valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

O Recurso de Revisão (Peça 124) objeto deste expediente foi interposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, por meio dos seus representantes Srs. Natal Zuffo Rueda e Renato Leart Stafusa Sala, fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida teria incorrido em dissídio jurisprudencial e em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:

> (...) É importante destacar que, no Acórdão n.º 1843/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM argumentou pela não obrigatoriedade de realizar o Processo Licitatório no caso em questão, uma vez que a licitação é regra geral para todos os entes públicos.
>
> No entanto, para as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, como é o caso da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, existe a previsão de um procedimento simplificado para as contratações. (...)
>
> Contudo, nos autos não restou demonstrado ou evidenciado o superfaturamento dos preços praticados, tampouco a ideia de que a suposta ausência de informações, como a indicação dos custos unitários do serviço, teria culminado em orçamentos irreais.
>
> Vale lembrar que a Associação ou os seus administradores nunca agiram de má-fé ou praticaram atos ilícitos, sendo descabido qualquer tipo de sanção administrativa aplicada a qualquer um deles.
>
> Ainda, a suposta ausência de descrição do objeto, da especificação da composição dos serviços a serem prestados ou a indicação dos custos relativos a cada um deles em nada prejudicou a prestação do serviço ou a garantia de um preço compatível com o de mercado.
>
> Na realidade, há evidências de que remuneração global dos serviços se mostra mais vantajosa para a Administração Pública se comparado ao valor individual do plantão, além de que o serviço foi prestado adequadamente conforme as necessidades da Administração Pública, atendendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

aos princípios da eficiência, efetividade e economicidade. (...)

Portanto, considerando que a própria Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, em seu contraditório (peça 52), corrigiu as irregularidades relacionadas ao procedimento adotado, é possível afirmar que tanto a Resolução n.º 28/2011 quanto os preceitos que regem a Administração Pública foram observados.

É claro que, diante da inexistência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto, da ausência de erro grosseiro ou dolo por parte dos responsáveis, bem como da demonstração de compatibilidade dos valores praticados com outros casos semelhantes, inclusive contratos com objeto de menor complexidade, é possível afastar a irregularidade. (...)

Para evidenciar a divergência entre a presente decisão e o entendimento adotado por esta Corte em outros julgados, em que as inconformidades apontadas são similares ao caso em questão, destaca-se o Acórdão n.º 2115/18 – Segunda Câmara, também relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual houve a conversão da irregularidade referente à ausência de pesquisa de preços em uma mera ressalva. (...)

Feitas essas observações, constata-se que a matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Auditorias e acompanhada por esta Corte de Contas deve ser reavaliada, a fim de afastar a irregularidade apontada no achado n.º 3 e, consequentemente, excluir a multa administrativa imposta aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda.

À luz das demonstrações sobre o entendimento desta Corte em casos semelhantes, é evidente que a imposição de qualquer penalidade aos envolvidos deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, preceitos esses reforçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (...)

Assim, considerando que a penalidade imposta equipara-se àquela destinada a condutas dolosas ou onde ficou constatado a existência de erro grosseiro, com comprovado dano ao erário, os referidos Acórdãos violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, considerando a inexistência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

ausência de erro grosseiro ou dolo por parte dos responsáveis, bem como a compatibilidade dos valores praticados com outros casos semelhantes, requer-se a reforma dos Acórdãos, com o intuito de afastar a irregularidade identificada no achado n.º 3 ou convertê-la em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda.

A manutenção das decisões anteriores contraria o entendimento consolidado desta Corte de Contas, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, a reforma dos Acórdãos n.º 563/21, 1111/21, 1843/24 e 493/25, com o objetivo de afastar a irregularidade identificada no achado nº 3 (aquisições de bens e contratações de serviços em desacordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis) ou convertê-la em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda.

O Despacho nº 539/25 – GCILB (Peça 125) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 327/25 – 6PC (Peça 130) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alinho-me com o entender do Ministério Público de Contas, em desfavor do recorrente.

Busca-se por meio deste recurso de revisão a reforma dos Acórdãos nº 1.843/24 e nº 493/25, que mantiveram a irregularidade do achado 3, com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

aplicação da multa administrativa aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda.

O primeiro argumento da fundamentação jurídica reside em ressaltar a correção das irregularidades, no esboço do contraditório (Peça 52), relacionadas à ausência de descrição do objeto, da especificação da composição dos serviços a serem prestados e da indicação dos custos relativos a cada um deles. Desta forma, embora a destempo, a Resolução nº 28/2011 teria sido observada.

Entretanto, verifica-se que a fundamentação recursal se limita a rediscutir o mérito, sem, ademais, a apresentação de documentos e/ou provas que demonstrem a modificação fático-probatória.

Também, os recorrentes arrazoam que, antes de aplicar qualquer tipo punição, seja em caráter de multa-coerção ou multa-sanção, esta Egrégia Corte deve decidir em regência aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Refuto, contudo, o argumento disposto ao lembrar que a ponderação de princípios e, também, a função pedagógica do tribunal não servem ao desiderato de afastar a punição sobre a ilicitude apurada. Pelo contrário, a aplicação de sanções diante de situações concretas desvirtuadas confirma a atuação desta Corte dentro do processo da tomada de contas, que não tem natureza *inter partes* e sim um caráter social.

A ponderação das condutas, minudente examinadas no voto condutor do decisório recorrido, deu-se com cuidado e singularidade. O Acórdão nº 1.843/24 contrastou a '*falta de dados para demonstrar a composição dos custos, o que teve por consequência impedir a conclusão pelo efetivo sobrepreço*' e a necessidade de manutenção da irregularidade.

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

Em paralelo, invocou os artigos 21, 22 e 28 da LINDB. Com isso, destaca que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação dos recorrentes se encontra eivada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a manutenção da penalidade imposta.

Em discordância com o arguido pela associação recorrente, é necessário ressaltar que os senhores Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, provedores da entidade, possuíam discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que "*a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis*"[1]. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 9, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/201 e ao art. 18, e § 1º, da Resolução n.º 28/2011.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: "*o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave*" (Acórdão 2391/2018-Plenário; Relator Benjamin Zymler). Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nélson Rosenvald, "*culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam*".[2]

Visto isto, não há que se falar em falta de fundamentação do acórdão recorrido, nem em desproporcionalidade, nem em apenação desarrazoada.

Frente ao último argumento, necessário destacar que, para demonstrar divergência jurisprudencial, seria necessário apresentar decisões de outros tribunais (como o STF, STJ, TCU ou outros Tribunais de Contas) que tenham adotado entendimento diferente em casos semelhantes. Na medida em que o texto recursal, acerca do conteúdo do achado nº 3, limitou-se a apresentar diversas

[1] (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72)

[2] (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

decisões sobre o posicionamento apenas desta Corte de Contas, conclui-se que não ficou cumprido o exigido pelo art. 486, § 3º do Regimento Interno – TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 563/21 – S1C (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 1843/24 – STP);

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Associação Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand e pelos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda (peça 124) em face do Acórdão n.º 493/25 (peça 120), oportunidade na qual o Pleno deste Tribunal decidiu por conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração dos autos n.º 506516/24. Estes, por sua vez, haviam sido opostos em face do Acórdão n.º 1843/24 - STP (peça 107), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial ao Recurso de Revista dos autos n.º 391661/21, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 563/21 - S1C (peça 81), para que constassem os seguintes termos:

> I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo provimento parcial, interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

> 563/21-S1C.
>
> II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, com vistas a manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 563/21 - S1C, parcialmente alterado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 1843/24 - STP.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, ex-provedores do Hospital Moacir Micheletto, em razão da irregularidade apontada no Achado n.º 3**, qual seja, "*As aquisições de bens e contratações de serviços não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis",* com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que, em sede de Recurso de Revista, julgado nos termos do Acórdão n.º 1843/24 - STP (peça 107), a determinação para restituição de valores utilizados na execução do contrato foi afastada, em virtude da não configuração de erro grosseiro ou dolo, assim como em razão da ausência de dano ao erário, conforme consta em referida decisão (fl. 7; destacou-se):

> Considerando as circunstâncias práticas que afetaram, limitaram e condicionaram a ação dos responsáveis, em especial a contratação simplificada, que o serviço foi efetivamente prestado e o fato de os contratos de outras localidades serem de serviços ambulatoriais comuns, os quais ocorrem com frequência diferente daqueles de urgência e emergência, portanto não se pode considerar que o paradigma é exato, logo não é possível afirmar a existência de "erro grosseiro" ou "dolo" por parte do responsável, conforme estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

> Deste modo, compreendo que não se pode confirmar que a conduta dos responsáveis resultou em dano ao erário, o que foi confirmado na decisão atacada com o termo "possível sobrepreço". Portanto, decido manter a irregularidade materializada na falta de dados para demonstrar a composição dos custos, o que teve por consequência impedir a conclusão pelo efetivo sobrepreço, e afastar a determinação de restituição de valores.

Nesse sentido, da análise do Recurso de Revisão em tela, compreendo que as multas aplicadas em razão da aquisição de bens e da contratação de serviços também podem ser afastadas, ensejando a conversão do item em ressalva.

Isso porque, conforme debatido em sede de Tomada de Contas Extraordinária e em Recurso de Revista, **não há, nos autos, indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto**, **tampouco se constatou a ocorrência de erro grosseiro ou dolo por parte dos interessados**.

Dessa forma, os Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, na qualidade de ex-provedores do Hospital Moacir Micheletto, não devem ser **responsabilizados automaticamente** por atos praticados por outros membros da gestão ou integrantes da entidade. Por mais que os provedores da entidade tivessem discernimento mínimo para coibir eventuais atos imprudentes e para optar por meios mais adequados aos preceitos normativos, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas – como a aquisição de bens e a contratação de serviços – deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor provedor.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, os provedores não foram necessariamente os responsáveis pela aquisição e contratação irregular, bem como não verifico omissão ou negligência por parte deles. Considerando que o ato de aquisição de bens ou contratação de serviços pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação de multa aos interessados se configura como medida **excessiva**, podendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

acarretar penalidade injusta, uma vez que eles não tiveram atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa tem de ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, devendo tal responsabilização estar devidamente fundamentada e evidenciada em sua matriz de responsabilização, a fim de se evitar que os gestores sejam, indistintamente, penalizados em razão da hierarquia de seus cargos.

Portanto, não considero adequado atribuir aos gestores da entidade a integral responsabilidade pelos fatos ocorridos, uma vez que a condição de provedores não implica, necessariamente, o exercício direto das funções relacionadas às contratações e aquisições de bens realizadas pela entidade. Assim, com máxima vênia, divirjo do Ilustre Relator para propor a **conversão** do achado em **ressalva**, afastando a condenação à multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda.

Além disso, mesmo que fosse comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos provedores e a irregularidade constatada, entendo que não seria aplicável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[3].

Isso porque o referido dispositivo prevê a aplicação de sanção para aquele que praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do artigo 87, do qual resulte **contrariedade ou ofensa à norma legal**. No presente caso, as irregularidades apontadas decorrem expressamente do descumprimento do artigo 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/201 deste Tribunal, ou seja, de normas notadamente infralegais, cujo objetivo é apenas complementar ou regulamentar as

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

diretrizes estabelecidas por lei.

No caso em tela, a própria matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Auditorias (peça 3, fls. 32 a 36) adota como fundamento para a aplicação da sanção um regulamento de natureza infralegal. Ou seja, a penalidade sugerida tem por base dispositivo que determina a forma de execução de determinado ato administrativo, mas que, por sua natureza normativa infralegal, não tem a eficácia suficiente para sustentar, por si só, a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Neste ponto, compreendo que aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", para irregularidade não prevista em lei afronta a vigência à Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente quando o dispositivo é claro ao prever multa por violação à normal legal, e não infralegal.

Em outros termos, compreendo que previsões sancionatórias no âmbito do direito administrativo devem ser interpretadas restritivamente, de modo que entendo inaplicável a referida multa no caso em apreço.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em tela, a fim de reformar os Acórdãos n.º 563/21-S1C, n.º 1111/21-S1C, n.º 1843/24-STP e n.º 493/25-STP, para **afastar as multas decorrentes da irregularidade identificada no Achado n.º 3**, com sua consequente conversão em **RESSALVA**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e

[4] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** ao recurso de revisão manejado pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 563/21 – S1C (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 1843/24 – STP);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

---

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0Q